

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

[...]

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva, decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

No desenvolvimento do n.º 3 da Base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei aprova o regime de dedicação plena.

2 - O presente decreto-lei procede ainda:

- a)* À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, que estabelece o regime da carreira dos trabalhadores médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica;
- b)* À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, que estabelece o regime da carreira especial médica, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional;
- c)* À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7-A/2023, de 30 de janeiro, que aprova o estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

CAPÍTULO II

Regime de dedicação plena

Artigo 2.º

Conceito

- 1- O regime de dedicação plena corresponde a um modelo de organização do trabalho, assente, em regra, no trabalho desenvolvido por equipas multidisciplinares, em que se associa o cumprimento de objetivos previamente contratualizados a um sistema retributivo misto, composto pela remuneração base, por suplementos e por incentivos ao desempenho, ou ao aumento de atividade no caso da adesão a nível individual.
- 2- O regime de dedicação plena tem por objetivo potenciar os ganhos de acessibilidade, qualidade e eficiência nos diversos níveis de cuidados em que se organiza o Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

- 1 - Encontram-se sujeitos ao regime de dedicação plena:
  - a) Na área dos cuidados de saúde primários:
    - i. As equipas multiprofissionais que integrem unidades de saúde familiar (USF);
    - ii. Os trabalhadores médicos da área de Saúde Pública;
  - b) Na área hospitalar:
    - i) As equipas multiprofissionais que integrem os centros de responsabilidade integrados (CRI); e
    - ii) Os trabalhadores médicos designados, em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de serviço ou de departamento dos estabelecimentos e serviços de saúde do SNS.
- 2 - O regime de dedicação plena pode ainda ser aplicado aos trabalhadores médicos das

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

áreas dos cuidados de saúde primários, hospitalar, da medicina do trabalho e da medicina legal que manifestem interesse em aderir individualmente ao regime, designadamente nas situações em que não seja possível integrarem uma USF ou um CRI, nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Adesão individual ao regime de dedicação plena

- 1 - A adesão individual ao regime de dedicação plena é voluntária e está disponível para:
  - a) Todos os trabalhadores médicos que exerçam funções em entidades do Ministério da Saúde, bastando a mera comunicação escrita ao órgão máximo de gestão no prazo de 3 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
  - b) Todos os trabalhadores médicos que exerçam funções em entidades do Ministério da Saúde a 1 de janeiro de cada ano civil subsequente à entrada em vigor do presente decreto-lei mediante requerimento por escrito do médico ao órgão máximo de gestão com uma antecedência de 90 dias;
  - c) Todos os trabalhadores médicos aquando da celebração de novo contrato com entidades do Ministério da Saúde mediante requerimento por escrito do médico ao órgão máximo de gestão.
- ~~2 - Para efeitos do previsto no número anterior e tendo por base o critério da necessidade existente nos diversos níveis de cuidados em que se organiza o SNS, a distribuição das vagas, por especialidade médica, dos serviços e estabelecimentos de saúde, bem como os critérios de ordenação preferencial, são fixados através de despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta da Direção Executiva do SNS, I. P. (DE SNS, I. P.).~~
- 3 - A adesão individual ao regime de dedicação plena não se aplica aos trabalhadores médicos em regime de trabalho a tempo parcial.

2 - Artigo 5.º

Regime remuneratório associado ao regime de dedicação plena

- 1 - O regime remuneratório associado ao regime da dedicação plena é o previsto nos capítulos III, IV, e V do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, com as

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

especificidades constantes nos números seguintes.

- 2 - No caso dos trabalhadores médicos, os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras médica e especial médica constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 3 - Para efeitos do número anterior, a transição dos trabalhadores médicos para a estrutura remuneratória do regime da dedicação plena faz-se na mesma categoria e escalão e de acordo com o anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Suspensão dos regimes jurídicos de origem

- 1 - A aplicação do regime de dedicação plena determina a suspensão automática dos regimes jurídicos dos Médicos integrados nas carreiras médica e especial médica previstos, respetivamente, no Decreto-lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, na sua redação atual, bem como dos regimes transitórios salvaguardados pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, na medida em que os mesmos sejam incompatíveis.
- 2 - A suspensão prevista no número anterior não prejudica os efeitos decorrentes da avaliação de desempenho dos trabalhadores médicos nos regimes jurídicos de origem.
- 3 - No caso de cessação da aplicação do regime da dedicação plena, os trabalhadores médicos têm direito a retomar a prestação de trabalho no regime jurídico aplicável à data da suspensão.

Artigo 7.º

Duração do regime de dedicação plena

- 1 - O regime de dedicação plena não está sujeito a duração máxima, nem depende de renovação.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso da adesão individual do **trabalhador** médico ao regime de dedicação plena, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, a aplicação do regime pode cessar nas seguintes situações:
  - a) Com fundamento no incumprimento dos compromissos assumidos pelo **trabalhador** médico **por sua exclusiva responsabilidade;**

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

- b)* Mediante renúncia do médico ao regime de dedicação plena.
- 3 - No caso da alínea *a)* do número anterior, da decisão do órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento de saúde cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área da saúde.
- 4 - No caso da alínea *b)* do número anterior, os trabalhadores médicos podem, a todo o tempo, renunciar ao regime de dedicação plena mediante um aviso prévio escrito de, pelo menos, 90 dias, dirigido ao órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimentos de saúde ao qual se encontram vinculados.

Artigo 8.º

Incompatibilidades e impedimentos

- 1 - Aos Médicos em regime de dedicação plena é aplicável o regime de incompatibilidades e impedimentos constante dos artigos 19.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, 4 de setembro, e, sendo o caso, na respetiva carreira, com as especificidades constantes dos números seguintes.
- 2 - São consideradas atividades privadas e condições incompatíveis, nomeadamente, o exercício de funções de direção técnica, coordenação e chefia de entidades da área da saúde no setor privado ou social, convencionadas ou não com o SNS, bem como a titularidade de participação superior a 10 % no capital social de entidades convencionadas, por si ou por cônjuge e pelos ascendentes ou descendentes de 1.º grau.
- 3 - Não estão abrangidos pelo número anterior os consultórios médicos de profissionais individuais.
- 4 - A acumulação de atividade assistencial, subordinada ou autónoma, em entidades privadas ou do setor social, por parte de trabalhadores médicos que se encontrem em regime de dedicação plena, depende de requerimento, com os elementos indicados no n.º 2 do artigo 25.º da LTFP e carece de prévia autorização pelo respetivo órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento de saúde, não podendo dela resultar para o SNS qualquer responsabilidade pelos encargos resultantes dos cuidados por esta

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

forma prestados aos seus beneficiários, nem afetar a satisfação de necessidades permanentes ou temporárias do serviço a que o médico se encontra vinculado.

- 5 - Excepciona-se da necessidade de autorização do número anterior no referente à actividade privada ou do sector social, em regime de trabalho autónomo os trabalhadores médicos sindicalizados, mediante a mera apresentação à entidade empregadora pública de compromisso de honra de que por esse motivo não resulta qualquer condição de incompatibilidade. Esta comunicação não carece de renovação anual.

### CAPÍTULO III

Regime de dedicação plena na área dos cuidados de saúde primários

#### SECÇÃO I

Unidades de saúde familiares

Artigo 9.º

Regime

O regime jurídico da organização e do funcionamento das USF, bem como o regime remuneratório de todos os elementos que as constituem, constam de diploma autónomo.

#### SECÇÃO II

Adesão individual dos **trabalhadores** médicos ao regime de dedicação plena

Artigo 10.º

Horário de trabalho e período normal de trabalho

- 1 - O horário de trabalho deve ter como base um período normal de trabalho de 35 horas semanais, ~~com incrementos ajustados ao aumento de unidades ponderadas da lista de utentes.~~
- 2 - O horário de trabalho do **trabalhador** médico é aprovado pelo órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento de saúde.

Artigo 11.º

Suplemento associado ao aumento das unidades ponderadas

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

- 1- A adesão ao regime da dedicação plena pressupõe que o médico preste cuidados a uma lista com uma dimensão mínima de 1550 utentes, correspondendo, em média, a 1917 unidades ponderadas.
- 2- O cumprimento do disposto no número anterior confere direito a um suplemento associado ao aumento das unidades ponderadas da lista de utentes, nos termos do disposto no artigo [...]º do Decreto-Lei n.º [...], com a especificidade prevista no número seguinte.
- ~~3- O suplemento previsto no número anterior só é devido a partir do 3.º aumento de 55 UP.~~
- 3- O aumento das unidades ponderadas da lista de utentes é contratualizado entre o trabalhador médico e o órgão máximo de gestão do serviço ou estabelecimento de saúde.
- 4- Têm ainda direito a:
  - a. Suplemento remuneratório pela prestação da função de orientador de formação idêntico ao previsto para os trabalhadores médicos em regime USF nos termos do disposto no artigo [...]º do Decreto-Lei n.º [...].
  - b. Suplemento remuneratório pela prestação de trabalho em estabelecimento ou serviço de saúde distinto daquele a cujo mapa de pessoal o trabalhador médico pertence no valor de 30€ por dia de trabalho.

SECÇÃO III

Médicos de Saúde Pública

Artigo 12.º

Prestação do trabalho

Os trabalhadores médicos da área de Saúde Pública, consideram-se, salvo oposição dos próprios, sujeitos ao regime de dedicação plena, pelo que não estão sujeitos a contingente.

Artigo 13.º

Horário de trabalho e período normal de trabalho

- 1 O horário de trabalho deve ter como base um período normal de trabalho semanal de 35 horas, às quais acrescem 5 horas complementares de atividade programada, num total de 40 horas semanais.
- 2 O período normal de trabalho diário tem um limite de 8 horas. Por conveniência de

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

serviço e com o acordo escrito do trabalhador médico o período normal de trabalho diário pode ter um limite de 9 horas.

Artigo 14.º

Prestação de trabalho diurno em dias úteis

Atendendo à especificidade de organização desta área a distribuição das 5 horas complementares a que se refere o número anterior são prestadas nesses serviços por forma a possibilitar garantir a cobertura e resposta a emergências de saúde pública de forma integral e ininterrupta nos dias úteis entre as 08:00 e as 20:00.

Artigo 15.º

Prestação de trabalho em feriados, dias de descanso complementar e obrigatório e em período noturno

1 Há necessidade de garantir a cobertura e resposta a emergências de saúde pública de forma integral e ininterrupta também nos dias úteis entre as 00h00 e as 08:00 e as 20:00 e as 24:00 bem como em dias não úteis. No caso dos trabalhadores médicos escalados nesses horários, o regime de dedicação plena implica:

- a. A prestação, quando necessário, de períodos até 12 horas de trabalho suplementar em regime de prevenção;
- b. Relativamente à prestação de trabalho suplementar a que se refere a alínea anterior, não pode o trabalhador médico ser obrigado a realizar mais de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar, num período de referência de seis meses, nem exceder 150 horas de trabalho suplementar por ano;
- c. O limite de 150 horas referido na alínea anterior é excepcionalmente fixado em 200 horas para o ano civil de 2024 e em 180 horas para o ano civil de 2025.
- d. A aferição do trabalho suplementar é feita e paga mensalmente.

2 O regime de prevenção a que se refere o número anterior é aquele em que o trabalhador médico, ausente do local de trabalho, é obrigado a permanecer contactável e a comparecer naquele local em tempo inferior a 45 minutos, para início da análise da emergência em saúde pública reportada e para desempenho de um ato médico imprescindível.



Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

- 3 O tempo de trabalho prestado em regime de prevenção corresponde, exclusivamente para efeitos de pagamento, a metade do prestado em regime de presença, seguindo-se para todos os demais efeitos contabilização idêntica à do regime de presença.
- 4 O regime de prevenção deve ser objeto de acordo escrito entre o órgão máximo de gestão e o trabalhador médico.
- 5 O trabalhador médico pode fazer cessar o regime de prevenção, mediante declaração dirigida ao órgão máximo de gestão, a qual produz efeitos 30 dias após a data da sua apresentação.

Artigo 16.º

Suplementos remuneratórios associados à prestação de trabalho complementar ao regime de dedicação plena

~~A prestação das 5 horas complementares de atividade programada confere direito a um suplemento correspondente a 20% da remuneração base mensal.~~ O regime de dedicação plena, confere direito a:

- 1 Suplemento correspondente a 30 % da remuneração base mensal, incluindo subsídio de férias e de natal e está sujeito ao desconto de quota para aposentação.
- 2 Suplemento remuneratório pela prestação da função de orientador de formação idêntico ao previsto para os trabalhadores médicos em regime USF nos termos do disposto no artigo [...].º do Decreto-Lei n.º [...].
- 3 Suplemento remuneratório pela prestação de trabalho em estabelecimento ou serviço de saúde distinto daquele a cujo mapa de pessoal o médico pertence no valor de 30€ por dia de trabalho.

Artigo 17.º

Regime

O disposto nos artigos 12.º a 16.º aplica-se aos trabalhadores médicos de Saúde Pública em qualquer entidade sob a direção, superintendência e tutela do Ministério da Saúde e/ou da DE-SNS.

CAPÍTULO IV

Regime de dedicação plena na área hospitalar

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

SECÇÃO I

Centros de responsabilidade integrados

Artigo 18.º

Regime

- 1 - Sem prejuízo do disposto na presente secção, o regime de incentivos a atribuir aos elementos que constituem os CRI consta de diploma autónomo.
- 2 - O modelo do regulamento interno dos CRI consta do anexo à Portaria n.º 330/2017, de 31 de outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 71/2018, de 8 de março.

Artigo 19.º

Horário de trabalho e período normal de trabalho dos trabalhadores médicos

- 1 - O horário de trabalho deve ter como base um período normal de trabalho semanal de 35 horas, às quais acrescem 5 horas complementares de atividade programada, num total de 40 horas semanais.
- 2 - Os trabalhadores médicos que integrem os CRI dos serviços de urgência, as 5 horas complementares a que se refere o número anterior são prestadas nesses serviços.
- 3 - Sem prejuízo da prestação de trabalho em serviços de urgência, o período normal de trabalho diário tem um limite de 9 horas 8 horas. Por conveniência de serviço e com o acordo escrito do trabalhador médico o período normal de trabalho diário pode ter um limite de 9 horas.

Artigo 20.º

Prestação de trabalho dos trabalhadores médicos que realizam serviço de urgência

- 1 - No caso dos trabalhadores médicos que realizam serviço de urgência, o regime de dedicação plena implica:
  - a) A prestação de até 18 horas 12 horas de trabalho semanal normal nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios;
  - b) O limite de 12 horas referido na alínea anterior é excepcionalmente fixado em

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

18 horas para os anos civis de 2024 e 2025.

- c) A prestação, quando necessário, de um período semanal único até ~~6 horas~~ 12 horas de trabalho suplementar no serviço de urgência, externa e interna, e em unidades de cuidados intensivos e em unidades de cuidados intermédios;
- d) Relativamente à prestação de trabalho suplementar a que se refere a alínea anterior ~~não se encontra sujeita a limites máximos, quando seja necessária ao funcionamento de serviços de urgência, não~~ pode o médico ser obrigado a realizar mais de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar, num período de referência de seis meses, nem exceder ~~250 horas~~ 150 horas de trabalho suplementar por ano;
- e) ~~Que a prestação de trabalho noturno confere direito a descanso diário entre jornadas, sem direito a descanso compensatório que reduza o período normal de trabalho semanal;~~ O limite de 150 horas referido na alínea anterior é excepcionalmente fixado em 200 horas para o ano civil de 2024 e em 180 horas para o ano civil de 2025.
- f) A aferição do trabalho suplementar é feita e paga mensalmente.
- g) A prestação de trabalho em estabelecimento ou serviço de saúde distinto daquele a cujo mapa de pessoal o trabalhador médico pertence e que se situe até 30 km deste, inclusive, nas seguintes situações:
  - i. Para assegurar o funcionamento da rede de urgências metropolitanas;
  - ii. Quando seja necessária a gestão integrada dos serviços de urgência de dois ou mais serviços e estabelecimentos de saúde.

2 - As condições previstas no número anterior são cumulativas e a sujeição ao regime de dedicação plena pressupõe o acordo do trabalhador médico a essas condições.

3 - Os trabalhadores médicos deverão ser informados, com período mínimo de 30 dias da alteração de local de trabalho.

4 - Por conveniência de serviço e com o acordo escrito do trabalhador médico, as ~~48 horas~~ 12 horas de trabalho normal e as ~~6 horas~~ 12 horas de trabalho suplementar previstas nas alíneas a) e c) do número 1 deste artigo podem ser convertidas, ~~respetivamente,~~ em 36 e 12 horas no mesmo número de horas em regime de prevenção.

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

- 5 - O regime de prevenção a que se refere o número anterior é aquele em que o médico, ausente do local de trabalho, é obrigado a permanecer contactável e a comparecer naquele local em tempo inferior a 45 minutos, para o desempenho de um ato médico assistencial de urgência.
- 6 - O regime de prevenção deve ser objeto de acordo escrito entre o órgão máximo de gestão e o médico.
- 7 - O médico pode fazer cessar o regime de prevenção, mediante declaração dirigida ao órgão máximo de gestão, a qual produz efeitos 30 dias após a data da sua apresentação.

Artigo 21.º

Prestação do trabalho dos trabalhadores médicos que não realizam serviço de urgência

No caso dos trabalhadores médicos que não realizam serviço de urgência, por motivo de dispensa ou atenta a especialidade, as 5 horas complementares de atividade programada previstas no n.º 1 do artigo 13.º, em regime de dedicação plena, podem ter de ser prestadas:

- a) ~~Após as 17 horas nos dias úteis; e~~ Entre as 08:00 e as 20:00 horas nos dias úteis; ou
- b) ~~Pelo menos, uma vez por mês ao sábado~~ Uma vez por mês ao sábado sempre que for de conveniência para o trabalhador e o serviço cumprindo nessa semana 5 dias de trabalho.

Artigo 22.º

~~Suplementos remuneratórios associados à prestação de trabalho complementar ao regime de dedicação plena:~~

~~A prestação das 5 horas complementares de atividade programada confere direito a um suplemento correspondente a 20% da remuneração base mensal. O regime de dedicação plena confere direito a:~~

- 1 Suplemento correspondente a 30 % da remuneração base mensal, incluindo subsídio de férias e de natal e está sujeito ao desconto de quota para aposentação.
- 2 Suplemento remuneratório pela prestação da função de orientador de formação idêntico ao previsto para os trabalhadores médicos em regime USF nos termos do disposto no artigo [...].º do Decreto-Lei n.º [...].
- 3 Suplemento remuneratório pela prestação de trabalho em urgência metropolitana ou

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

em estabelecimento ou serviço de saúde distinto daquele a cujo mapa de pessoal o médico pertence no valor de 30€ por dia de trabalho.

SECÇÃO II

Adesão individual

Artigo 23.º

Regime

O disposto nos artigos 19.º a 22.º aplica-se aos trabalhadores médicos que adiram individualmente ao regime de dedicação plena.

CAPÍTULO V

Regime de dedicação plena na área de medicina legal

SECÇÃO I

Artigo 24.º

Horário de trabalho e período normal de trabalho dos trabalhadores médicos

1. O horário de trabalho deve ter como base um período normal de trabalho semanal de 35 horas, às quais acrescem 5 horas complementares de atividade programada, num total de 40 horas semanais.
2. Sem prejuízo da prestação de trabalho em serviços de urgência, o período normal de trabalho diário tem um limite de 8 horas. Por conveniência de serviço e com o acordo escrito do trabalhador médico o período normal de trabalho diário pode ter um limite de 9 horas.

Artigo 25.º

Prestação de trabalho dos trabalhadores médicos que integram escalas para realização de perícias urgentes

- 1 - No caso dos trabalhadores médicos que integram as escalas para realização de perícias urgentes, o regime de dedicação plena implica:
  - a) A prestação de até 12 horas de trabalho semanal normal nas escalas para realização de perícias urgentes;
  - b) O limite de 12 horas referido na alínea anterior é excepcionalmente fixado em 18

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

horas para os anos civis de 2024 e 2025.

- c) A prestação, quando necessário, de um período semanal único até 12 horas de trabalho suplementar nas escalas para realização de perícias urgentes;
  - d) Relativamente à prestação de trabalho suplementar a que se refere a alínea anterior não pode o trabalhador médico ser obrigado a realizar mais de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar, num período de referência de seis meses, nem exceder 150 horas de trabalho suplementar por ano;
  - e) O limite de 150 horas referido na alínea anterior é excepcionalmente fixado em 200 horas para o ano civil de 2024 e em 180 horas para o ano civil de 2025.
  - f) A aferição do trabalho suplementar é feita e paga mensalmente.
- 2 - Por conveniência de serviço e com o acordo escrito do trabalhador médico, as 12 horas de trabalho normal e as 12 horas de trabalho suplementar previstas nas alíneas a) e c) do número anterior podem ser convertidas, no mesmo número de horas em regime de prevenção.
- 3 - O regime de prevenção a que se refere o número anterior é aquele em que o médico, ausente do local de trabalho, é obrigado a permanecer contactável e a comparecer naquele ou noutro local em que deva realizar a atividade pericial em tempo inferior a 45 minutos, para o desempenho de um ato médico pericial de urgência.
- 4 - O tempo de trabalho prestado em regime de prevenção corresponde, exclusivamente para efeitos de pagamento, a metade do prestado em regime de presença, seguindo-se para todos os demais efeitos contabilização idêntica à do regime de presença.
- 5 - O regime de prevenção deve ser objeto de acordo escrito entre o órgão máximo de gestão e o trabalhador médico.
- 6 - O trabalhador médico pode fazer cessar o regime de prevenção, mediante declaração dirigida ao órgão máximo de gestão, a qual produz efeitos 30 dias após a data da sua apresentação.

Artigo 26.º

Prestação do trabalho dos trabalhadores médicos que não integram escalas para realização de perícias urgentes

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

No caso dos trabalhadores médicos que não integram as escalas para realização de perícias urgentes, as 5 horas complementares de atividade programada previstas no artigo 21.º, em regime de dedicação plena, têm de ser prestadas, sempre que justificável por necessidade do serviço:

- a) Entre as 08:00 e as 20:00 horas nos dias úteis; ou
- b) Uma vez por mês ao sábado sempre que for de conveniência para o trabalhador e o serviço.

Artigo 27.º

Suplemento remuneratório associado à prestação de trabalho complementar

- 1 A prestação das 5 horas complementares de atividade programada confere direito a um suplemento correspondente a 30% da remuneração base mensal e está sujeito ao desconto de quota para aposentação.
- 2 Suplemento remuneratório pela prestação da função de orientador de formação idêntico ao previsto para os trabalhadores médicos em regime USF nos termos do disposto no artigo [...].º do Decreto-Lei n.º [...].

SECÇÃO II

Adesão individual

Artigo 28.º

Regime

O disposto nos artigos 24.º a 27.º aplica-se aos trabalhadores médicos que adiram individualmente ao regime de dedicação plena.

CAPÍTULO VI

Alterações legislativas

Artigo 29.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto

Os artigos 7.º-B e 15.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º-B

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

[...]

1 - [...]

*a)* Prestar cuidados de saúde globais e continuados a uma lista de utentes inscritos, com uma dimensão que não deve ser inferior a 1550, nem superior a [...], pela qual é responsável, individualmente e em equipa, bem como desenvolver atividades de prevenção das doenças e, ainda, promover a gestão da sua lista;

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...];

*h)* [...];

*i)* [...];

*j)* [...];

*k)* [...];

*l)* [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A lista de utentes referida na alínea *a)* do n.º 1 deve ser ponderada e proporcionalmente ajustada considerando o risco individual de cada utente, correspondendo a, no mínimo, 1917 unidades ponderadas.

Artigo 15.º-A

Regime de trabalho

1 - O período normal de trabalho dos trabalhadores médicos é de 8 horas diárias e 40 horas semanais (35 horas base + 5 horas complementares),



Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

organizadas de segunda a sexta-feira, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, e de poderem ser prestadas, por dia, até nove horas de trabalho por conveniência de serviço e com o acordo escrito do trabalhador médico o período normal de trabalho diário pode ter um limite de 9 horas

- 2 - O regime de trabalho correspondente a 40 horas de trabalho implica a prestação de até 18 horas 12 horas de trabalho semanal normal nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, a prestar até duas jornadas de trabalho, de duração não superior a 12 horas.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - As horas de trabalho normal ou suplementar a prestar em serviços de urgência, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3, podem ser convertidas, respetivamente, por conveniência de serviço e com o acordo escrito do médico, no mesmo número de 36 e 12 horas horas em regime de prevenção.

Artigo 30.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto

São aditados o artigo 5.º-A e o artigo 15.º-B ao Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, na sua redação atual, com a seguinte redação:

Artigo 5.º-A

Internato médico

O internato médico, que corresponde a um processo de formação médica, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício da medicina ou a o exercício tecnicamente diferenciado numa determinada área de especialização, com a atribuição o correspondente grau de especialista, é regulado por diploma próprio.

Artigo 31.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

Os artigos 7.º-B e 20.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º-B

[...]

1 - [...]

a) Prestar cuidados de saúde globais e continuados a uma lista de utentes inscritos, com uma dimensão que não deve ser inferior a 1550, nem superior a [...], pela qual é responsável, individualmente e em equipa, bem como desenvolver atividades de prevenção das doenças e, ainda, promover a gestão da sua lista;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...].

3 - A lista de utentes referida na alínea a) do n.º 1 deve ser ponderada e proporcionalmente ajustada considerando o risco individual de cada utente, correspondendo a, no mínimo, 1917 unidades ponderadas.

Artigo 20.º

[...]

1 - O período normal de trabalho dos trabalhadores médicos é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, organizadas de segunda a sexta-feira, **sem prejuízo do disposto nos números seguintes, e de poderem ser prestadas, por dia, até nove horas de trabalho, e de poderem ser prestadas, por dia, até nove horas de trabalho, por conveniência de serviço e com o acordo escrito do trabalhador médico o período normal de trabalho diário pode ter um**

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

limite de 9 horas.

- 2 - O regime de trabalho correspondente a 40 horas de trabalho implica a prestação de até ~~18 horas~~ 12 horas de trabalho semanal normal nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, ~~a prestar até duas jornadas de trabalho, de duração não superior a 12 horas.~~
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - As horas de trabalho normal ou suplementar a prestar em serviços de urgência, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3, podem ser convertidas, por conveniência de serviço e com o acordo escrito do médico no mesmo número de ~~em 36 e 12 horas em regime de prevenção.»~~

Artigo 32.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto

São aditados o artigo 5.º-A e o artigo 15.º-B ao Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, na sua redação atual, com a seguinte redação:

Artigo 5.º-A

Internato médico

O internato médico, que corresponde a um processo de formação médica, teórica e prática, que tem como objetivo habilitar o médico ao exercício da medicina ou a o exercício tecnicamente diferenciado numa determinada área de especialização, com a atribuição o correspondente grau de especialista, é regulado por diploma próprio.

Artigo 33.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

«Artigo 16.º

Regime de dedicação plena

O regime dedicação plena corresponde a um modelo de organização do trabalho estabelecido em diploma próprio.»

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Alteração das estruturas remuneratórias

- 1 - A estrutura remuneratória aplicável aos **trabalhadores** médicos integrados na carreira especial médica, abrangidos pelos Decreto-Lei n.º 177/2009 e Decreto-Lei n.º 176/2009, ambos de 4 de agosto, na sua redação atual, é alterada com a redação constante do anexo III ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.
- 2 - A estrutura remuneratória aplicável aos **trabalhadores** médicos sujeitos aos regimes transitórios de dedicação exclusiva de 42 horas de trabalho normal por semana, de dedicação exclusiva de 35 horas de trabalho normal por semana e 35 horas semanais sem dedicação exclusiva, salvaguardados pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2022, de 31 de dezembro, é alterada, respetivamente, de acordo com os anexos IV a VI ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.
- 3 - A estrutura remuneratória aplicável aos **trabalhadores** médicos internos que frequentem a formação médica pós-graduada, designada por internato médico, a que se refere o Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, é alterada de acordo com o anexo VII ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 35.º

Reposicionamento remuneratório

- 1 - Para os efeitos previstos no artigo anterior, os **trabalhadores** médicos são reposicionados na mesma categoria e de acordo com o anexo VIII ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

- 2 - Com o reposicionamento resultante do número anterior, o médico mantém os pontos e correspondentes menções qualitativas de avaliação do desempenho para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório.

Artigo 36.º

Opção pelo regime de dedicação plena

- 1 - Os profissionais da equipa multiprofissional que se encontrem atualmente em USF dispõem de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei para se opor à aplicação do regime de dedicação plena.
- 2 - Nos casos em que exerçam a opção prevista no número anterior, os profissionais da equipa multiprofissional retomam as suas funções nas respetiva carreiras e categorias do serviço de origem.
- 3 - À substituição dos profissionais da equipa multiprofissional que se oponham à aplicação do regime de dedicação plena, nos termos do disposto no n.º 1, aplica-se o previsto no Decreto-Lei [...].

Artigo 37.º

Monitorização e fiscalização

A monitorização da aplicação do presente decreto-lei é da competência da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e da DE-SNS, I. P., competindo à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, no âmbito das respetivas atribuições, desenvolver eventuais ações de auditoria, inspeção e fiscalização.

Artigo 38.º

Norma revogatória

- 1 São revogados:
- a) O artigo 17.º e o n.º 1 do artigo 18.º e o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 177/209, de 4 de agosto, na sua redação atual;
  - b) A alínea *b)* do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.
  - c) O Decreto Regulamentar n.º 51-A/2012, de 31 de dezembro.

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

- 2 É derogado, na parte que respeita à estrutura remuneratória aplicável aos trabalhadores médicos internos, o n.º 5 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor [...].

Documento em construção

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

Anexo I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Dedicação plena

<b>Assistente graduado sénior</b>	p)	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>				
	n)	86	96	100	106				
<b>Assistente graduado</b>	p)	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>		
	n)	68	70	72	74	76	78		
<b>Assistente</b>	p)	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>
	n)	60	61	62	63	64	65	66	67

Anexo II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

(40 horas)

Categoria	Posição Remuneratória detida	Categoria	Posição Remuneratória para que transita
<b>Assistente Graduado Sénior</b>	3	<b>Assistente Graduado Sénior</b>	4
	2		3
	1		2
	-		1
<b>Assistente Graduado</b>	5	<b>Assistente Graduado</b>	6
	4		5
	3		4
	2		3
	1		2
	-		1
<b>Assistente</b>	8	<b>Assistente</b>	8
	7		7
	6		6
	5		5
	4		4
	3		3
	2		2
	1		1

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

Dedicação exclusiva (35 e 42 horas/semana) e sem dedicação exclusiva (35 horas/semana)

Categoria	Escalão remuneratório detido	Categoria	Posição remuneratória para que transita
Assistente graduado sénior	1.ª	Assistente graduado sénior	1.ª
	2.ª		1.ª
	3.ª		2.ª
	4.ª		3.ª
Assistente graduado	1.ª	Assistente graduado	1.ª
	2.ª		1.ª
	3.ª		3.ª
	4.ª		4.ª
	5.ª		5.ª
Assistente	6.ª	Assistente	6.ª
	1.ª		1.ª
	2.ª		2.ª
	3.ª		3.ª
	4.ª		4.ª
	5.ª		5.ª
	-		6.ª
	-		7.ª
-	8.ª		

Anexo III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º)

(40 horas)

<b>Assistente graduado sénior</b>	p)	1.ª	2.ª	3.ª					
	n)	86	96	106					
<b>Assistente graduado</b>	p)	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª			
	n)	70	72	74	76	78			
<b>Assistente</b>	p)	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
	n)	59	61	62	63	64	65	66	67



Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

Anexo IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º)

Dedicação exclusiva (42 horas/semana)

<b>Assistente graduado sénior</b>	p)	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>		
	n)	<b>98</b>	<b>104</b>	<b>110</b>	<b>113</b>		
<b>Assistente graduado</b>	p)	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>
	n)	<b>80</b>	<b>90</b>	<b>96</b>	<b>98</b>	<b>100</b>	<b>102</b>
<b>Assistente</b>	p)	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	
	n)	<b>64</b>	<b>70</b>	<b>74</b>	<b>76</b>	<b>80</b>	

Anexo V

(a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º)

Dedicação exclusiva (35 horas/semana)

<b>Assistente graduado sénior</b>	p)	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>		
	n)	<b>72</b>	<b>76</b>	<b>80</b>	<b>84</b>		
<b>Assistente graduado</b>	p)	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>
	n)	<b>58</b>	<b>66</b>	<b>70</b>	<b>72</b>	<b>74</b>	<b>76</b>
<b>Assistente</b>	p)	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	
	n)	<b>48</b>	<b>52</b>	<b>54</b>	<b>56</b>	<b>58</b>	

Anexo VI

(a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º)

Sem dedicação exclusiva (35 horas/semana)

<b>Assistente graduado sénior</b>	p)	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>		
	n)	<b>50</b>	<b>54</b>	<b>56</b>	<b>58</b>		
<b>Assistente graduado</b>	p)	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>
	n)	<b>42</b>	<b>46</b>	<b>48</b>	<b>50</b>	<b>52</b>	<b>54</b>
<b>Assistente</b>	p)	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	
	n)	<b>33</b>	<b>35</b>	<b>37</b>	<b>39</b>	<b>41</b>	

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

Anexo V

(a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º)

Internato Médico

	Posição Remuneratória	Nível remuneratório TRU
Formação especializada	2	34
Formação especializada	1	31
Formação geral	-	25

Anexo VI

(a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º)

(40 horas)

Categoria	Posição remuneratória detida	Categoria	Posição remuneratória para que transita
Assistente graduado sénior	1.ª	Assistente graduado sénior	1.ª
	2.ª		2.ª
	3.ª		3.ª
Assistente graduado	1.ª	Assistente graduado	1.ª
	2.ª		2.ª
	3.ª		3.ª
	4.ª		4.ª
	5.ª		5.ª
Assistente	1.ª	Assistente	1.ª
	2.ª		2.ª
	3.ª		3.ª
	4.ª		4.ª
	5.ª		5.ª
	6.ª		6.ª
	7.ª		7.ª
	8.ª		8.ª

Anteprojeto de decreto-lei  
(Regime de dedicação plena e outros)

Dedicação exclusiva (35 e 42 horas/semana) e sem dedicação exclusiva (35 horas/semana)

<b>Categoria</b>	<b>Escalão remuneratório detido</b>	<b>Categoria</b>	<b>Posição remuneratória para que transita</b>
Assistente graduado sénior	1.ª	Assistente graduado sénior	1.ª
	2.ª		2.ª
	3.ª		3.ª
	4.ª		4.ª
Assistente graduado	1.ª	Assistente graduado	1.ª
	2.ª		2.ª
	3.ª		3.ª
	4.ª		4.ª
	5.ª		5.ª
	6.ª		6.ª
Assistente	1.ª	Assistente	1.ª
	2.ª		2.ª
	3.ª		3.ª
	4.ª		4.ª
	5.ª		5.ª

Internato médico

<b>Categoria</b>	<b>Escalão remuneratório detido</b>	<b>Categoria</b>	<b>Posição remuneratória para que transita</b>
Formação especializada	2	Formação especializada	2
	1		1
Formação geral	_____	Formação geral	_____